



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 2673/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2021

Objeto: Aquisição de uniformes escolares para merendeiras, dentro das legislações recomendadas de segurança alimentar e higiene.

I – Das Preliminares:

Impugnação interposta pela Empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda. EPP, CNPJ nº 13.791.068/0001-88, com sede a Rua Evaristo Boucinha, nº 95 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ, nesta representada pelo Sr. Paulo Roberto Carneiro Junior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 076.371.657-01.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a Empresa afirma que "interessada em participar do certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e como possui o cadastro no SICAF entendeu que tem a oportunidade de participar no processo licitatório em questão."
Menciona itens referentes ao edital do referido certame, como: do Credenciamento, da Proposta de Preços, da Negociação e Aceitabilidade das Propostas, e da Habilitação.
Encerra afirmando que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, está sendo ignorada.

III – Das Contrarrazões do Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe no Portal de Compras do Governo Federal, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

IV – Do Pedido da Recorrente

Que seja revista e reformada a decisão exarada, quanto a inabilitação da Empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda. EPP, tendo o direito de apresentação das documentações técnica, jurídica e econômica, para comprovar a capacidade de executar ao que se compromete o pregão em questão por ter apresentado o preço mais vantajoso ao Erário, por ter cumprido com todos os requisitos editalícios.
Requer que seja revogada a decisão proferida pela Pregoeira, que não aceitou a proposta e inabilitou a empresa e que seja confirmada vencedora do presente certame.

V – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.4 do Instrumento Convocatório e Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

A Recorrente encaminhou em tempo hábil seu recurso pelo sistema Comprasnet, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos

que lhe são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a recorrente alega que avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos e que cumpriu com todos os requisitos editalícios.

Ocorre que o subitem 10.1 do Instrumento Convocatório preceitua que:

10.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

Quanto à documentação, a recorrente não cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório, deixando de apresentar:

1. Cópia de documento de identificação oficial do sócio, com foto, conforme item 10, I, a do edital;
2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), conforme item 10, II, a do edital;
3. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. (Art. 29, II da Lei Federal 8666/93), conforme item 10, II, b do edital;
4. Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual, conforme item 10, II, c.2.1;
5. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme item 10, III, a do edital;

Além dos documentos não apresentados e que não constavam no SICAF, há ainda os documentos cadastrados no sistema, porém vencidos:

1. Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual, conforme item 10, II, c.2;
2. Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal, conforme item 10,II,c.3;
3. Qualificação Econômico-Financeira: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social e Certidão Negativa de Falência, conforme item 10, IV do edital.

Vale destacar que o Instrumento Convocatório é claro no sentido das empresas interessadas em participar do certame atualizarem os documentos que constam no SICAF, como podemos ver no item 10.7:

10.7. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

A recorrente se reporta ao subitem 10.5 do edital que assim estabelece:

10.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

A Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 estabelece, em seu art. 21, as cláusulas que deverão conter em seu instrumento convocatório, preceitos estes que constam no edital do referido certame. Em seu inciso VI, determina "prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares..."

Por certo, tal documentação em nada pode se comparar aos documentos vencidos ou aos que não foram entregues pela recorrente. Tal disposição relaciona-se à documentação complementar, como por exemplo, uma nota fiscal que possa comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica entregue por um licitante.

Pois bem, a recorrente afirma que a Instrução Normativa está sendo ignorada, uma vez que o art. 23 estabelece que "ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação."

Tal dispositivo não se encontra no edital. E mesmo que fosse assim estabelecido no Instrumento Convocatório, em nada mudaria a situação da empresa recorrente, uma vez que a inabilitação não se deu apenas em razão dos documentos vencidos, mas também dos documentos que não foram entregues.

A manifestação de discordância da recorrente ao edital publicado quanto ao procedimento a ser adotado no momento do julgamento de habilitação, ou qualquer outra dúvida, deveria ser apresentada com uma solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnação ao ato convocatório do Pregão.

Não há registro de qualquer manifestação desse tipo por parte da recorrente, no período compreendido entre a publicação do Instrumento Convocatório e seus anexos, e o dia da realização do Certame.

Como explicitado acima, os critérios utilizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Se não, vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, fica mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a inabilitação da Empresa recorrente.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 29 de julho de 2021.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

Fechar